



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a aceitarem pagamento em dinheiro em espécie nos postos de atendimento físico no município, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de estabelecer a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos que tenham atendimento presencial, a aceitar pagamento em espécie, sob pena de multa administrativa e demais sanções em caso de descumprimento.

O projeto foi lido em plenário em 10 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão visa estabelecer a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos com atendimento presencial no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES a aceitarem pagamento em dinheiro em espécie, sob pena de multa administrativa e demais sanções caso haja descumprimento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200320033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O art. 16, I e IV, “a”, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece ser de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local e fixar preços e tarifas aos serviços públicos. Cabe destacar o art. 17, XXI, da Lei Orgânica do Município, reza que a proteção ao consumidor é feita de forma concorrente com a União.

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d`água;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

É indiscutível a competência para legislar acerca do tema, apesar de se tratar de Direito do Consumidor, é atribuição do Município legislar acerca do interesse público, portanto, não há reserva de iniciativa, podendo, o Poder Legislativo a opção de dar impulso ao projeto de lei, salvo em casos excepcionais previstos no rol do art. 61 da Constituição Federal. Dessa forma, o presente projeto, se harmoniza com Princípio de Acessibilidade, Dignidade Humana e Liberdade de Escolha do Consumidor, destacando os grupos de vulnerabilidade, como idosos, pessoas com baixa escolaridade e que enfrentam exclusão digital.

Porém, há necessidade de adequação em alguns artigos, conforme destacado no Parecer da Procuradoria Legislativa, no caso, o art. 1º do PLO pode

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





comprometer a aplicabilidade jurídica, pois não é possível afirmar que as concessionárias já realizam o recebimento do pagamento em dinheiro, não sendo juridicamente razoável impor essa obrigação as concessionárias que não recebem valores em espécie., por esse motivo, houve a recomendação de que houvesse a alteração.

Destaca-se ainda, que os arts. 3º e 4º do projeto em discussão, determinam multa administrativa para as concessionárias que descumprirem a norma, e até casos de reincidência, porém o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) no art. 43, prevê multa a aqueles que recusarem o recebimento da moeda corrente como pagamento, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa prática como ilícita.

Dessa forma, o município pode estabelecer sanções administrativas compatíveis, desde que sejam respeitados os princípios da legalidade proporcionalidade e razoabilidade, demonstrando que o projeto é constitucional e busca assegurar o direito do consumidor ao pagamento em espécie.

Diante o exposto neste parecer, projeto é juridicamente viável, sendo recomendada Emenda Modificativa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento do feito, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 14 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200320033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

